



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2053533-63.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000363804

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2053533-63.2025.8.26.0000**, da Comarca de **São Paulo**, em que é agravante **CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTÃOS DE VILA PRUDENTE**, é agravado **FABIO ADAUTO PADILHA GIFFONI**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado de Instrumento nº 2053533-63.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Agravado de Instrumento nº 2053533-63.2025.8.26.0000
Agravante: Circulo de Trabalhadores Cristãos de Vila Prudente
Agravado: Fabio Aduino Padilha Giffoni
Comarca: **São Paulo**
Juíza: **Dr^a. Fabiana Pereira Ragazzi**

Voto nº 16854

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Minuta recursal que deve ser instruída com o comprovante de recolhimento do preparo no ato de interposição e das custas necessárias para intimação da parte agravada - Inteligência do art. 1.007, caput, e art. 1.019, inciso II, ambos do CPC - Intimação da agravante para recolhimento das custas necessárias à intimação pessoal da parte agravada, a fim de viabilizar o contraditório e a prestação jurisdicional a teor do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil - **INÉRCIA** - Prazo que decorreu *in albis* - Deserção configurada - **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

VISTOS.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida a fls. 215, nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (Proc. nº 1002375-95.2021.8.26.0009)**, pela MM^a. Juíza da 1ª Vara Cível do Foro Regional IX - Vila Prudente, desta Capital, Dr^a. Fabiana Pereira Ragazzi, nos seguintes termos:

"Em relação a penhora de eventuais valores recebidos pela parte executada, a jurisprudência do STJ restringe a possibilidade de penhora de verba salarial a duas hipóteses: a)

pagamento de verba alimentar; b) devidamente demonstrado que o executado auferir renda superior a 50 salários-mínimos mensais. Não se vislumbrando o presente caso nenhuma das hipóteses, indefiro a penhora pleiteada. No mais, manifeste-se a parte exequente em termos de regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem conclusos. Intime-se." (g.n.)

Busca a exequente, ora agravante, o provimento do presente recurso com a reforma integral do *decisum*, deferindo-se a penhora do direito à restituição de IR, participação nos lucros e salário, expedindo-se, para tanto, ofícios à Receita Federal e à empresa TSYS SERVIÇOS E TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS LTDA.

Recurso tempestivo, adequadamente instruído e preparado (fls. 10).

Não houve pedido de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal.

Determinada a intimação do agravado para responder ao recurso no prazo legal em cumprimento ao disposto no art. 1019, inciso II, do Código de Processo Civil, restou certificado pela z. Serventia, o transcurso do prazo para o recolhimento pela agravante, da importância relativa à intimação via postal da parte agravada, prejudicando, desta forma, o exercício do contraditório recursal. (fls. 38).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não deve ser conhecido.

Dispõe o artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil que: “no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”.

Agravo de Instrumento nº 2053533-63.2025.8.26.0000

E o § 4º do referido artigo preceitua: “*O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção*”.

Por outro lado, o art. 1.019, inciso II, do mesmo *codex*, dispõe:

*"Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 931, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: (...)
II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; "*

Nesse sentido, vigora o Provimento nº 2.462/2017, do Conselho Superior da Magistratura, que em seus artigos 8º e 10º informa que “*o valor correspondente às despesas postais com citações e intimações é fixado conforme Anexos I (Modalidade Carta, II (SPE Sistema de Postagem Eletrônica), III (AR Digital) e IV (Remessa Local)*” e “*todas as receitas relacionadas neste Provimento deverão ser recolhidas na Guia do Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*”.

Tem-se, portanto, que o recolhimento das custas processuais, **incluindo as custas para a intimação via postal da parte requerida, é requisito de admissibilidade recursal.**

Frise-se, que o recolhimento deve ser comprovado no momento da interposição do recurso, ou no prazo assinalado para tanto, sob pena de não conhecimento do recurso.

No caso em tela, embora concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento das custas relativas à intimação via postal da

parte agravada, a agravante quedou-se inerte, deixando de providenciar o quanto determinado, conforme certificado a fls. 38.

Com efeito, *“quando o preparo é exigência para a admissibilidade de determinado recurso, não efetivado ou efetivado incorretamente (a destempo, a menor etc.), ocorre o fenômeno da deserção, causa de não conhecimento do recurso”* (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de Processo Civil comentado. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pág. 2.192).

Nessa esteira é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. DESÍDIA DA AGRAVANTE EM PROCEDER AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE INTIMAÇÃO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE JUSTO IMPEDIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO." (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2024871-65.2020.8.26.0000, Rel. VITO GUGLIELMI, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 11/05/2020, TJSP)

"Agravo de Instrumento - Execução por título extrajudicial - Indeferimento do pedido de expedição de ofício à operadora de cartão de crédito Cielo - Agravante que, devidamente intimado, não providenciou o recolhimento da taxa para intimação postal dos agravados nos termos do art. 1.019, II do CPC - Ausência de regularidade formal do recurso que impede a instauração do contraditório - Inadmissibilidade evidenciada - Recurso não conhecido" (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2214824-82.2019.8.26.0000, Rel. THIAGO DE SIQUEIRA, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 18/11/2019, TJSP).

"RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS NECESSÁRIAS PARA INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. Embora determinado o recolhimento das custas necessárias à intimação pessoal do agravado, a fim de viabilizar o contraditório e a prestação jurisdicional, a teor do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil, a agravante não cumpriu a ordem no prazo

legal. Recurso não conhecido."

(Agravo de Instrumento nº 2162382-42.2019.8.26.0000, Rel. MARCELO BERTHE, 5ª Câmara de Direito Público, j. 08/08/2019, TJSP)

"AGRAVO INTERNO - DECISÃO DO RELATOR QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS POSTAIS DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA - INCONFORMISMO - REJEIÇÃO - CUSTAS POSTAIS DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA QUE TEM NATUREZA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO - PARTE INTIMADA DUAS VEZES PARA EFETUAR TAL RECOLHIMENTO - CASO EM QUE A GRATUIDADE DE JUSTIÇA HAVIA SIDO REJEITADA POR DECISÃO IRRECORRIDA, TANTO QUE A PARTE RECORRENTE CHEGOU A RECOLHER AS CUSTAS DO PREPARO DO RECURSO - PARTE CONTRÁRIA QUE AINDA NÃO INTEGRAVA A RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO PROCESSUAL E POR ISSO CARECIA DE SER INTIMADA PESSOALMENTE POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO - ART. 1.019, II, DO CPC - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. " (g.n.)

(Agravo Regimental nº 2042051-65.2018.8.26.0000, Rel. ALEXANDRE COELHO, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 28/01/2019, TJSP)

Assim, em razão da inércia da agravante, a consequência inexorável é a deserção e o não conhecimento se impõe.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, **VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO** do presente recurso, por ausência dos requisitos de admissibilidade, previstos no artigo 1.007, *caput* c.c. artigo 1.017, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO

Relator